



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.184/2021

Fixa data, aprova a instrução e o calendário para a realização de eleições suplementares para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Pedra do Anta (268ª Zona Eleitoral, de Teixeiras).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que indeferiu o registro do candidato mais votado para o cargo de Prefeito nas eleições municipais de 2020 do Município de Pedra do Anta (268ª Zona Eleitoral, de Teixeiras), no Recurso Especial Eleitoral nº 0600.087-09.2020.6.13.0268;

CONSIDERANDO a determinação daquele Tribunal Superior para que sejam realizadas novas eleições majoritárias no referido município;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria TSE nº 875, de 6 de dezembro de 2020, que "Estabelece o Calendário de realização de eleições suplementares de 2021.";

CONSIDERANDO o disposto na Portaria TSE nº 62, de 29 de janeiro de 2021, que "Determina a aplicação às eleições suplementares da dispensa de identificação biométrica e das regras excepcionais relativas a recepção de votos, justificativa, fiscalização no dia da eleição, horário de funcionamento das seções eleitorais e distribuição dos eleitores, previstas para as eleições ordinárias, em razão da persistência da pandemia da Covid-19.",

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado o dia 12 de setembro de 2021 para que sejam realizadas as eleições suplementares para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pedra do Anta.

Art. 2º Aplicam-se às eleições suplementares os dispositivos da legislação eleitoral vigentes nas eleições municipais de referência, assim como, no que couber, as instruções do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais vigentes à época de sua efetiva realização.

Art. 3º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto (art. 4º, *caput*, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Art. 4º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no município pelo prazo de

seis meses, assim como estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).

Art. 5º As convenções partidárias destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos e a formação de coligações reger-se-ão na forma dos arts. 6º a 8º da Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, e serão realizadas no período de 3 a 8 de agosto de 2021.

Art. 6º O candidato deverá afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, nas 24 horas seguintes à sua escolha pela convenção partidária (Resolução TSE nº 21.093, de 9 de maio de 2002).

Art. 7º Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às 19 horas do dia 12 de agosto de 2021.

§ 1º O pedido será elaborado no CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

§ 2º A apresentação do DRAP e do RRC se fará mediante:

I – transmissão pela internet, até às 8 horas do dia 12 de agosto de 2021 ou;

II – entrega em mídia à Justiça Eleitoral até às 19 horas do dia 12 de agosto de 2021.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 2º, o CANDex emitirá recibo de entrega consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro.

§ 4º Apresentados os requerimentos de registro das candidaturas, o cartório eleitoral deve providenciar

imediatamente a publicação de edital contendo os pedidos de registro, para ciência dos interessados, no Diário da Justiça Eletrônico – DJe.

Art. 8º Havendo impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação devem ser citados, na forma do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609, de 2019, para, no prazo de 7 dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990).

Art. 9º O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (art. 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64, de 1990).

§ 1º A decisão será publicada no Mural Eletrônico, disponível para consulta no *site* do Tribunal, momento a partir do qual passará a correr o prazo de 3 dias para a interposição de recurso ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Quando a sentença for entregue em cartório antes de 3 dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Art. 10. No caso de haver recurso, a Secretaria Judiciária certificará nos autos a regra de distribuição aplicada ao processo e abrirá vista ao Ministério Público pelo prazo de 2 dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que, em até 3 dias, decidirá

monocraticamente, nos termos do Regimento Interno do Tribunal, ou os apresentará em mesa para julgamento, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11. A partir de 12 de agosto de 2021 até a proclamação dos eleitos, o cartório eleitoral funcionará das 12 às 19 horas nos dias úteis e das 13 às 19 horas aos sábados, domingos e feriados.

Art. 12. No período fixado no art. 11 desta resolução, os prazos processuais serão peremptórios e contínuos (art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

Art. 13. Os prazos para a prática de todos os atos jurídicos relacionados ao processo eleitoral suplementar obedecerão ao disposto no calendário eleitoral constante do Anexo a esta resolução.

Art. 14. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 13 de agosto de 2021 e será regulamentada, no que couber, pela Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, e pela Lei nº 9.504, de 1997, inclusive quanto aos prazos processuais.

Art. 15. A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, se houver, terá início no dia 25 de agosto de 2021.

Art. 16. A partir da data prevista para o início das convenções partidárias, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos são obrigadas a registrar, para cada pesquisa, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais

(PesqEle), até 5 dias antes da divulgação, as informações previstas pelo art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 17. Ficam mantidas as Mesas Receptoras e a Junta Eleitoral constituídas para as últimas eleições realizadas, devendo o Juiz Eleitoral ratificar a indicação dos membros da Junta Eleitoral, sendo facultado proceder às substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 18. As cédulas de uso contingente para a presente eleição serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral no padrão e cor estabelecidos pela legislação eleitoral.

Art. 19. O Colégio Eleitoral será constituído pelos eleitores inscritos até o dia 14 de abril de 2021 (art. 91 da Lei nº 9.504, de 1997).

Parágrafo único. A geração dos cadernos de votação ficará a cargo da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Art. 20. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral poderá justificar a sua ausência no prazo de 60 dias após a realização da nova eleição (art. 80 da Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003).

Art. 21. O partido político, de qualquer nível de direção, que lançar candidato, participar de coligação ou do financiamento de campanha, direta ou indiretamente, a favor de alguma candidatura, bem como os candidatos concorrentes, deverão abrir conta bancária específica para a campanha, ainda que não venham a arrecadar recursos financeiros.

§ 1º A conta bancária descrita no *caput* deste artigo deverá ser aberta pelos candidatos até 5 dias após a concessão do CNPJ.

§ 2º Os partidos que mantiveram abertas as contas bancárias de campanha das eleições ordinárias de 2020 poderão utilizá-las para arrecadação e gastos durante o período eleitoral, não havendo necessidade de abertura de nova conta bancária específica de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Os partidos políticos que necessitarem abrir a conta bancária de campanha deverão fazê-lo até o último dia previsto para a realização das convenções partidárias.

Art. 22. Os partidos e candidatos que se enquadrarem no disposto no art. 21 desta resolução deverão prestar contas de campanha utilizando o sistema SPCE específico para a eleição suplementar do município, que se encontra disponível no *site* do Tribunal Superior Eleitoral, enviando para aquele Tribunal Superior, por meio da *internet*, os metadados gerados no sistema e apresentando, junto ao cartório eleitoral, a mídia digital contendo toda a documentação relativa à arrecadação e gastos de campanha, até a data especificada no calendário eleitoral para a prestação de contas.

Parágrafo único. Na eleição suplementar não há previsão de envio de prestação de contas parcial ou de relatórios financeiros.

Art. 23. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada no Mural Eletrônico até 3 dias antes da diplomação.

Art. 24. A arrecadação e os gastos de campanha eleitoral deverão seguir as regras estabelecidas na Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Art. 25. O Presidente do Poder Legislativo Municipal exercerá o cargo de chefe interino do Poder Executivo Municipal até a posse dos eleitos nas novas eleições (parágrafo único do art. 220 da Resolução TSE nº 23.611, de 19 de dezembro de 2019).

Art. 26. O mandato dos eleitos nas eleições suplementares findar-se-á em 31 de dezembro de 2024.

Art. 27. Devido ao cenário excepcional de pandemia da Covid-19, em todas as ações necessárias à realização das eleições, deverão ser observadas as normas sanitárias de prevenção ao contágio, definidas pela Justiça Eleitoral e também pelo Poder Executivo local.

Art. 28. Fica aprovado o Calendário Eleitoral constante do Anexo a esta resolução.

Art. 29. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2021.

Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Relator

ANEXO

(a que se referem os arts. 13 e 28 da Resolução nº 1.184, de 14 de julho de 2021)

CALENDÁRIO ELEITORAL

Eleição Majoritária Suplementar no Município de Pedra do Anta (268ª Zona Eleitoral, de Teixeira)

MARÇO DE 2021

12 de março – sexta-feira

(6 meses antes de 12 de setembro)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições suplementares devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (art. 4º da Lei nº 9.504, de 1997).

2. Data até a qual os pretensos candidatos a cargo eletivo nas eleições suplementares devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 20, *caput*, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995).

ABRIL DE 2021

14 de abril – quarta-feira

(151 dias antes de 12 de setembro)

Data até a qual os eleitores que irão votar nas eleições suplementares deverão ter solicitado operações de alistamento, transferência e revisão (art. 91, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).

JULHO DE 2021

19 de julho – segunda-feira

(55 dias antes de 12 de setembro)

Data a partir da qual, observado o prazo de 15 dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos em convenção, é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vistas à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor* (§ 1º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997).

AGOSTO DE 2021

3 de agosto – terça-feira

(40 dias antes de 12 de setembro)

1. Início do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).
2. Data a partir da qual, observado o dia seguinte ao qual se realizou a convenção, a ata e a lista dos presentes deverão ser transmitidas via *internet* ou, na impossibilidade, ser entregues no cartório eleitoral, para publicação no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral.
3. Data a partir da qual as entidades ou empresas, que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na resolução expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre pesquisas eleitorais (art. 33, *caput*, e § 1º da Lei nº 9.504, de 1997).
4. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997, e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.
5. Último dia para a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico – DJe, dos nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (§ 2º do art. 36 do Código Eleitoral).

8 de agosto – domingo

(35 dias antes de 12 de setembro)

1. Último dia do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos (art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).

2. Último dia para os partidos políticos – que lancem candidatos, participarem de coligações ou do financiamento, direta ou indiretamente, a favor de alguma candidatura – abrirem conta bancária de campanha.

3. Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.

9 de agosto – segunda-feira

(34 dias antes de 12 de setembro)

1. Data a partir da qual as emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, deverão observar as vedações contidas no art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997.

2. Último dia para a publicação do edital de manutenção ou alteração da nomeação dos membros das mesas receptoras e dos convocados para apoio logístico (art. 120, *caput* e § 3º do Código Eleitoral).

3. Último dia do prazo para a designação da localização das seções eleitorais (art. 135, *caput*, do Código Eleitoral).

4. Último dia para a nomeação dos membros da Junta Eleitoral (§ 1º do art. 36 do Código Eleitoral).

12 de agosto – quinta-feira

(31 dias antes de 12 de setembro)

1. Último dia para os partidos políticos e as coligações apresentarem ao cartório eleitoral, até às 19 horas, o requerimento de registro de seus candidatos, sendo possível a transmissão via internet até às 8 horas (art. 11, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).
2. Data a partir da qual o cartório eleitoral permanecerá aberto, até a proclamação dos eleitos, aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão, até às 19 horas (art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990).
3. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, no que couber, as condutas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.
4. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (art. 75, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).
5. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito comparecer a inaugurações de obras públicas (art. 77, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).
6. Data a partir da qual, até 20 de agosto de 2021, o Juiz Eleitoral deverá convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (art. 50 e art. 52 da Lei nº 9.504, de 1997), se for o caso.

13 de agosto – sexta-feira

(30 dias antes de 12 de setembro)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).

2. Data a partir da qual, até 11 de setembro de 2021, os candidatos, os partidos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falante ou amplificadores de som (§ 3º e inciso I do § do 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997).

3. Data a partir da qual, até 9 de setembro de 2021, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas (§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997; e parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral).

4. Data a partir da qual, até às 22 horas do dia 11 de setembro de 2021, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío (§§ 9º e 11 do art. 3º da Lei nº 9.504, de 1997).

5. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na *internet*, vedada a veiculação de propaganda paga, excetuado o impulsionamento de conteúdo, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes (art. 57-A e art. 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).

6. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (§ 5º do art. 33 c.c. art. 36, da Lei nº 9.504, de 1997).

7. Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das Mesas Receptoras (art. 63, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).

14 de agosto – sábado

(29 dias antes de 12 de setembro)

Último dia, observado o prazo de 2 dias contados da publicação do edital de candidatos do respectivo partido

político ou coligação no Diário da Justiça Eletrônico – DJe, para os próprios candidatos escolhidos em convenção requererem seus registros no cartório eleitoral, até às 19 horas, na hipótese de os partidos ou as coligações não os terem requerido (§ 4º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997).

15 de agosto – domingo

(28 dias antes de 12 de setembro)

Último dia para que o Juiz Eleitoral decida sobre reclamação referente a nomeação de Mesa Receptora (art. 63, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).

23 de agosto – segunda-feira

(20 dias antes de 12 de setembro)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões a eles relativas (§ 1º do art. 16 da Lei nº 9.504, de 1997).

2. Último dia para substituição de candidato, observado o prazo de até dez dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo (§§ 1º e 3º do art. 13 da Lei nº 9.504, de 1997).

25 de agosto – quarta-feira

(18 dias antes de 12 de setembro)

Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (alíneas "a" e "b" do inciso VI do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 1997), se for o caso.

SETEMBRO DE 2021

7 de setembro – terça-feira

(5 dias antes de 12 de setembro)

1. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser detido ou preso, ressalvados os casos previstos no art. 236 do Código Eleitoral.
2. Último dia do prazo para o Juízo Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores nomeados e para publicar, mediante edital, a composição da Junta Eleitoral (art. 39 do Código Eleitoral).

9 de setembro – quinta-feira

(3 dias antes de 12 de setembro)

1. Data a partir da qual o Juízo Eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (parágrafo único do art. 235, *caput*, do Código Eleitoral).
2. Último dia para a realização de debates, podendo se estender até às 7 horas do dia 10 de setembro de 2021 (inciso IV do art. 46 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).

3. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (art. 47, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).

4. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 horas (parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral; § 4º e inciso I do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997; e Resolução TSE nº 23.610, de 2019).

10 de setembro – sexta-feira

(2 dias antes de 12 de setembro)

1. Último dia do prazo para os partidos políticos e coligações indicarem ao Juiz Eleitoral os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (§§ 1º e 4º do art. 65 da Lei nº 9.504, de 1997).

2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na *internet* do jornal impresso, de propaganda eleitoral (art. 43, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997; e Resolução TSE nº 23.610, de 2019).

11 de setembro – sábado

(1 dia antes de 12 de setembro)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (§ 3º e inciso I do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997; e Resolução TSE nº 23.610, de 2019).

2. Último dia, até às 22 horas, para a promoção de caminhada, carreata, passeata – acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío, e para a distribuição de material gráfico de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos (incisos I e III do §§ 5º e 9º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997).

3. Último dia para a publicação de novos conteúdos de propaganda eleitoral na internet e para o impulsionamento de conteúdo nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504, de 1997 (§ 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997).

12 de setembro – domingo

(Dia das eleições)

1. A partir das 6 horas

1.1. Instalação da seção eleitoral.

1.2. Emissão do Relatório Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.

2. Às 7 horas

Início da votação.

3. Às 17 horas

Encerramento da votação.

4. A partir das 17 horas

4.1. Emissão dos boletins de urna.

4.2. Início da apuração a partir do recebimento da primeira urna (art. 14 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982).

14 de setembro – terça-feira

(2 dias depois das eleições)

Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou pelo Presidente da Mesa Receptora (parágrafo único do art. 235 do Código Eleitoral).

15 de setembro – quarta-feira

(3 dias depois das eleições)

Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao Juiz Eleitoral sua justificativa (§ 4º do art. 124 do Código Eleitoral).

16 de setembro – quinta-feira

(4 dias depois das eleições)

Último dia para o Juiz Eleitoral divulgar o resultado das eleições e proclamar os candidatos eleitos.

17 de setembro – sexta-feira

(5 dias depois das eleições)

Último dia para os candidatos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas de campanha por meio da *internet* (metadados) e entrega física no cartório eleitoral da mídia digital contendo a documentação relativa à arrecadação e gastos de campanha (inciso III do art. 29 da Lei nº 9.504, de 1997).

22 de setembro – quarta-feira

(10 dias depois das eleições)

Último dia para a retirada das propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso.

27 de setembro – segunda-feira

(15 dias depois das eleições)

Último dia do prazo para publicação da decisão que julgou as contas dos candidatos eleitos (§ 1º do art. 30 da Lei nº 9.504, de 1997).

30 de setembro – quinta-feira

(18 dias depois das eleições)

Último dia do prazo para a diplomação dos candidatos eleitos.

NOVEMBRO DE 2021

11 de novembro – quinta-feira

(60 dias depois das eleições)

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições suplementares apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (art. 7º da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974).
2. Último dia para as urnas e os cartões de memória de carga permanecerem com os respectivos lacres.

MARÇO DE 2022

29 de março – terça-feira

(180 dias após o último dia para a diplomação)

Data até a qual os candidatos ou os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (art. 32 da Lei nº 9.504, de 1997).

